



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. n°s 2014/00117386, 1995/00000818 e 2014/00153428

fls. 1

(600/14-J)

CGJ



OFICIAL DE JUSTIÇA – AFERIÇÃO DAS DISTÂNCIAS PERCORRIDAS PARA FINS DE RESSARCIMENTO – SISTEMA DE RAIOS - LINHA RETA – PORTARIAS DE DISTÂNCIA – NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO - DETERMINAÇÃO GERAL DE REVISÃO – ATO ÚNICO – CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES DO ART. 1.007 DAS NORMAS DE SERVIÇO – DETERMINAÇÃO DE ELABORAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO A QUE SE REFERE O § 4º DO CITADO ARTIGO – EXPEDIÇÃO DE UM MANDADO PARA CADA ENDEREÇO – IRREGULARIDADE – AFRONTA A DISPOSITIVOS DAS NORMAS DE SERVIÇO – PARECER NESSE SENTIDO, ACOMPANHADO DE MINUTA DE COMUNICADO E DE PROVIMENTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

O expediente nº 2014/00117136 trata da mensagem recebida por intermédio do canal “Fale com a Corregedoria” solicitando a revisão de todas as Portarias de distância, para que observem o critério da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n.ºs 2014/00117386, 1995/00000818 e 2014/00153428
fls. 2

linha reta, o qual, segundo a reclamante, não estaria sendo adotado nas portarias da maioria das Comarcas.

No expediente n.º 1995/00000818, por sua vez, consta consulta do MM Juiz Corregedor Permanente da Seção Administrativa de Distribuição de Mandados da Comarca de Olímpia acerca da expressão “linha reta”. Notícia, inclusive, que os oficiais de justiça da referida Comarca informaram que em outras localidades é utilizado o critério da distância percorrida.

Por fim, no expediente n.º 2014/00153428, o MM Juiz Corregedor Permanente da Seção Administrativa de Distribuição de Mandados da Comarca de Birigui, tendo em vista requerimento formulado pelos Oficiais de Justiça da Comarca, consulta acerca da possibilidade de expedição de um mandado para cada endereço cadastrado, procedimento esse adotado pelos Ofícios de Justiça das Varas Criminais Centrais da Comarca da Capital, por solicitação da Seção Administrativa de Distribuição de Mandados do Complexo Judiciário Ministro Mário Guimarães.

É o relatório.

PASSAMOS A OPINAR.

Vossa Excelência, por intermédio do Provimento CG n.º 27/2014, promoveu mudanças na regulamentação relativa ao custeio dos mandados gratuitos, inclusive para dar cumprimento à Resolução n.º 153 do Conselho Nacional de Justiça.

Modificou-se o inc. I do art. 1.025 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça - NSCGJ, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n.ºs 2014/00117386, 1995/00000818 e 2014/00153428
fls. 3

Redação original:

I - nas Comarcas da Capital ou do Interior, o valor desse ressarcimento corresponderá a uma cota de ressarcimento e abrangerá todas as diligências necessárias à prática do ato ou atos contidos na ordem judicial, ainda que o resultado seja negativo, sempre que o oficial de justiça não se deslocar por distância superior a 10 (dez) quilômetros da sede do juízo. Além desse raio, a cada faixa de 5 (cinco) quilômetros, completos, só de ida, aquele valor será acrescido do equivalente a mais uma cota.

Nova redação:

I - nas Comarcas da Capital ou do Interior, o valor desse ressarcimento corresponderá a uma cota de ressarcimento e abrangerá todas as diligências necessárias à prática do ato ou atos contidos na ordem judicial, ainda que o resultado seja negativo, sempre que o oficial de justiça não se deslocar por distância superior a 15 (quinze) quilômetros da sede do juízo. Além desse raio, a cada faixa de 15 (quinze) quilômetros ou fração, só de ida, aquele valor será acrescido do equivalente a mais uma cota.

Foram alteradas as faixas de distância, de modo a evitar distorções no ressarcimento no deslocamento de longas distâncias. Se uma cota era suficiente para ressarcir o oficial de justiça pelo deslocamento de 14,99 km, afigurava-se excessiva a atribuição de mais uma cota para cada percurso de 05 km subsequente. Assim sendo, fixou-se a proporção de uma cota para cada 15 km ou fração.

Inócua a alteração promovida, no entanto, se não houver rigorosa observância dos critérios, estabelecidos no art. 1.008 das NSCGJ, para aferição das distâncias percorridas para fins de ressarcimento:

Art. 1.008. As distâncias percorridas pelos oficiais de justiça, para o cumprimento de diligências, nos mandados pagos das Comarcas do Interior e nos mandados gratuitos da Comarca da Capital e do Interior, serão aferidas pelo sistema de raios.

§ 1º Na Comarca da Capital, considera-se raio a linha reta da distância percorrida para o cumprimento de uma ou mais diligências, a partir da sede



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n.ºs 2014/00117386, 1995/00000818 e 2014/00153428
fls. 4

do juízo, desconsideradas as curvas, vias de contramão, interdições, enchentes e ruas inacessíveis.

§ 2º Nas Comarcas do Interior, a matéria será regulamentada pelo Juiz Diretor do Fórum ou, onde houver, pelo Juiz Corregedor da SADM, por meio de portaria, consignando-se as distâncias, em linha reta, da sede do juízo, a todos os bairros e municípios da comarca, a comarcas contíguas, bem como a pontos importantes (INSS, Prefeitura, estabelecimentos prisionais, etc.). A portaria de distâncias também definirá local vizinho e será atualizada sempre que necessário (mudança da sede do juízo, criação de novos bairros, instalação de presídios, etc.). Cópia da portaria será encaminhada à Corregedoria Geral da Justiça, a qual, depois de aprovada, será remetida pelo juízo à publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para conhecimento das partes, advogados e população em geral.

§ 3º Os oficiais de justiça valer-se-ão dos critérios da economicidade e da celeridade, ao traçarem seus roteiros para cumprimento das diligências.

Por ocasião da revisão das Normas de Serviço, manteve-se o sistema de raios, previsto nos itens 14 e 25.1 do Capítulo VI das Normas de Serviço até então vigentes, que assim dispunham:

14. Nas comarcas do Interior, o valor é fixado em 8,99% do MVR estabelecido para vigor em 1º de novembro de 1985 e corresponderá a todas as diligências necessárias à prática de cada ato objeto da ordem judicial, ainda que o resultado seja negativo, até a distância de 10 (dez) quilômetros da sede do Juízo. Além desse raio, a cada faixa de 10 (dez) quilômetros ou fração, aquele valor será acrescido do equivalente a 3 (três) litros de gasolina.

...

25.1. Nas comarcas da Capital ou do Interior, o valor desse ressarcimento corresponderá a um ato e abrangerá todas as diligências necessárias, ainda que o resultado seja negativo, sempre que o Oficial de Justiça não se deslocar por distância superior a 10 (dez) quilômetros da sede do Juízo. Além desse raio, a cada faixa de 5 (cinco) quilômetros, completos, só de ida, aquele valor será acrescido do equivalente a mais um ato.

Não obstante, procurou-se redigir os referidos itens em conformidade com as orientações constantes de pareceres desta Corregedoria Geral da Justiça, alguns deles normativos, com especial referência ao Parecer Normativo nº 121/2008-J, que, no que interessa, dispõe:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n^{os} 2014/00117386, 1995/00000818 e 2014/00153428
fls. 5

“E não é demasiado reprimir que, a aferição das distâncias percorridas no cumprimento das diligências deve se perfazer segundo o ‘sistema de raios’ preconizado pelas NSCGJ, considerando-se, nas comarcas de interior, a regulamentação por Portaria do Juiz Diretor do Fórum, na forma gizada pelo item 14.1. e, na capital, o raio entre a sede do Fórum e o local em que a diligência é efetivamente cumprida, com base no guia ‘Mapograf ou Cartoplan’, não se levando em conta as curvas, vias contramão, interdições, enchentes, ruas inacessíveis, porquanto na prática não há como assim se proceder, não sendo outra a razão pela qual, desde a edição do Prov. 16/92, que instituiu a quilometragem, a regra básica, concreta e objetiva a ser observada, é a da ‘linha reta’.”

Assim, no art. 1.008 e seus parágrafos das Normas de Serviço, explicitou-se o conceito de raio, assim considerado *“a linha reta da distância percorrida para o cumprimento de uma ou mais diligências, a partir da sede do juízo, desconsideradas as curvas, vias de contramão, interdições, enchentes e ruas inacessíveis”*.

Quanto à utilização da linha reta, por oportuno, consigne-se o seguinte trecho do Parecer n^o 356/08-J:

Por fim, razão não se divisa para que seja substituído o ‘sistema de raios’ gizado pelos itens 14 e 25.1. da Seção II, do Capítulo VI, das NSCGJ, porquanto fulcrado em regras de interpretação objetiva, facilmente distorcidas se admitido fosse o cômputo de distâncias fornecidas por *sites* da Internet, por exemplo, ensejando, não raro, opção por caminhos mais longos, fundada em razões de ordem subjetiva, nem sempre passíveis de verificação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n.ºs 2014/00117386, 1995/00000818 e 2014/00153428
fls. 6

Presente ainda se faz, no particular, percuciente observação do então Juiz Auxiliar da Corregedoria, hoje Des. Carlos Nunes que, após ressaltar a imprescindibilidade da utilização da 'linha reta', como única solução viável e possível na Capital, advertiu que, *'se assim não fosse, a Corregedoria Geral da Justiça, através de seu departamento específico, teria que ser estruturada nos moldes de uma Secretaria Municipal de Transportes, com conhecimento diário e direto de todos os logradouros existentes, suas corretas mãos de direção, enfim, toda a estrutura desses Órgãos específicos. E, às vezes, para se chegar a uma determinada localidade, vários são os caminhos, alguns maiores, outros menores'* (Prot. CG. n.º 43.227/2004).

É de rigor, portanto, para aferição da distância percorrida no cumprimento das diligências, a utilização do "sistema de raios", entendido raio, em outros termos, como sendo a "distância aérea" em linha reta da sede do juízo e o local de cumprimento da diligência.

A aferição da distância pelo sistema de raios não leva em consideração a distância efetivamente percorrida. Como consignado no Parecer n.º 451/2009-J:

Tenha-se sempre presente ponderação já inúmeras vezes lançadas por esta Corregedoria, no sentido de que o critério estabelecido é estimativo, visando um ressarcimento genérico, globalmente considerado, e não uma indenização das despesas efetivas, o que seria impraticável. Parte-se do princípio, de que na média, o ressarcimento se perfaz de forma justa, eliminando distorções, certo que a virtual insuficiência do valor do pagamento ou reembolso em determinadas situações acaba sendo compensada com o excesso do valor em tantas outras hipóteses.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n.ºs 2014/00117386, 1995/00000818 e 2014/00153428
fls. 7

Não deve ser utilizado o menor percurso terrestre viável, calculado mediante a anotação da quilometragem apontada no hodômetro de veículo automotor.

É cediço que a reta é a menor distância entre dois pontos. Assim, qualquer outra forma de cálculo que não leve em consideração a linha reta acarretará indicação a maior da distância da sede do juízo, com possíveis reflexos no margeamento das cotas de ressarcimento.

Para evitar equívocos no margeamento, de rigor que a Portaria elaborada pelo Juiz Diretor do Fórum ou pelo Juiz Corregedor da SADM observe a diretriz acima (“linha reta”) ao consignar as distâncias da sede do juízo a todos os bairros e municípios da comarca, a comarcas contíguas, bem como a pontos importantes (INSS, Prefeitura, estabelecimentos prisionais, etc), nos termos do § 2º do art. 1.008 das Normas de Serviço.

A DICOGE realiza, na medida das suas possibilidades humanas e utilizando as informações e recursos tecnológicos disponíveis, a conferência das portarias elaboradas. Trata-se de tarefa hercúlea verificar a correção das distâncias estabelecidas em todo Estado, que conta com 316 (trezentos e dezesseis) Comarcas e Foros Distritais/Regionais.

Assim, nessa fiscalização, imprescindível o auxílio do Juiz Diretor do Fórum ou do Juiz Corregedor da SADM, conforme o caso, de modo que as portarias de distância encaminhadas observem efetivamente o critério da “linha reta”.

Existem diversas portarias antigas e outras que, embora recentes, apenas repetem as distâncias consignadas em portarias anteriores. Algumas delas carecem de informações acerca do meio utilizado para o cálculo da distância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n.ºs 2014/00117386, 1995/00000818 e 2014/00153428
fls. 8

Conveniente, para que haja a uniformidade pretendida, diante das notícias de existência de portarias de distância que não observam o critério da “linha reta” e da circunstância acima citada, a determinação geral de revisão dessas portarias.

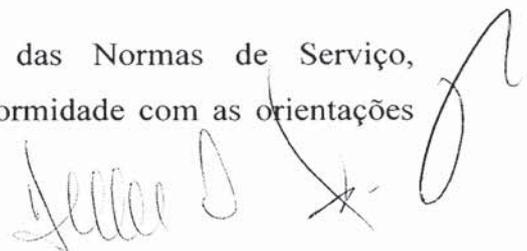
Para tanto, o Juiz Diretor do Fórum ou pelo Juiz Corregedor da SADM, se existente, deverá instaurar expediente administrativo no qual - com o auxílio das prefeituras, de outros entes públicos ou de mapas oficiais, se necessário - registrará como foram fixadas as distâncias, em linha reta, da sede do juízo a todos os bairros e municípios da comarca, a comarcas contíguas, a pontos importantes (INSS, Prefeitura, estabelecimentos prisionais, etc), bem como as eventuais atualizações.

Com base nas informações constantes desse expediente, que poderá ser objeto de requisição por parte desta Corregedoria Geral da Justiça ou analisada nas correições e visitas correcionais realizadas, o MM Juiz elaborará a portaria de distância, que deverá ser encaminhada a esta Corregedoria, consignando que ela observa o critério da “linha reta” e que foi editada com base nas informações constantes do expediente supracitado.

Outro aspecto que merece especial atenção desta Corregedoria Geral da Justiça, por influenciar diretamente na quantidade de cotas de ressarcimento e, conseqüentemente, no valor devido, refere-se à disciplina do ato único, previsto no item 15 do Capítulo VI das Normas de Serviço vigentes até 19 de novembro de 2013:

15. Consideram-se ato único, para fins de ressarcimento, as intimações e citações que devem ser realizadas ao mesmo tempo, no mesmo local ou em local vizinho, bem como as intimações que devem suceder imediatamente a ato de constrição, tais como os de penhora, arresto, seqüestro, depósito, etc.

Quando da revisão das Normas de Serviço, procurou-se redigir o supracitado item em conformidade com as orientações





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n.ºs 2014/00117386, 1995/00000818 e 2014/00153428
fls. 9

desta Corregedoria Geral da Justiça, com especial referência ao Parecer Normativo n.º 312/2009-J, que, no que interessa, dispõe:

Data de junho de 2003 o parecer lavrado pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. **Milton Paulo de Carvalho Filho**, devidamente acolhido pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador **Luiz Elias Tâmbara**, no qual fixada a orientação vigente a propósito do alcance do conceito de ato único preceituado pelo item 15 do Capítulo VI das NSCGJ, em absoluto restrito a determinações judiciais emanadas de um mesmo processo.

Na ocasião, restou prestigiado o entendimento sustentado pela Meritíssima Juíza Corregedora Permanente do Setor das Execuções Fiscais da Fazenda Pública, no sentido de que estando o oficial de justiça *'na posse de vários mandados dirigidos a uma mesma empresa, embora expedidos em diversas execuções autônomas, não apensadas os cumpre, ao mesmo tempo, num mesmo local ou em local vizinho, terá ele direito ao pagamento de tão somente uma despesa de condução, pois, embora diversos tenham sido os atos praticados (várias citações), em razão do determinado no dispositivo normativo supra mencionado (item 15 das NSCGJ), para ressarcimento devem ser considerados ato único'*.

Obtemperou o parecerista: *'Este o entendimento mais apropriado para a definição de ato único prevista no item 15 do Capítulo VI das Normas de Serviço desta Corregedoria, pois o deslocamento do oficial de justiça, que recebeu os mandados agrupados no mesmo momento, tendo a mesma natureza, ocorreu para uma única localidade, no mesmo dia, onde o ato determinado em cada mandado foi praticado de uma só vez'*.

....



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n.ºs 2014/00117386, 1995/00000818 e 2014/00153428
fls. 10

A exegese assim reiteradamente fixada encontra-se em plena sintonia com o entendimento esposado pela atual gestão da Corregedoria Geral de Justiça, cuja essência repousa na compreensão de que os valores auferidos pelos oficiais de justiça a título de despesas de condução para o cumprimento de determinações judiciais, sejam elas pagas ou gratuitas, em absoluto encerram 'acréscimo patrimonial', consubstanciando, em verdade, mero ressarcimento de despesas de transporte necessárias e indispensáveis ao exato cumprimento de seu mister.

O conceito de ato único fixado no item 15 do Capítulo VI das NSCGJ (*Consideram-se ato único, para fins de ressarcimento, as intimações e citações que devem ser realizadas ao mesmo tempo, no mesmo local ou em local vizinho, bem como as intimações que devem suceder imediatamente a ato de constrição, tais como os de penhora, arresto, seqüestro, depósito, etc.*), neste contexto, nada mais representa que decorrência lógica da própria natureza jurídica do ressarcimento a que fazem jus os oficiais de justiça a título de despesas de condução.

Bem por isso, salta aos olhos que a situação fática posta à apreciação, na qual o ressarcimento perseguido, à evidência não guarda qualquer relação com as despesas de transporte necessárias e indispensáveis ao exato cumprimento das determinações judiciais, encerra verdadeiro absurdo e se encontra na contramão da exegese vigente a propósito da extensão do conceito de ato único fixado pelo item 15 do Capítulo VI das NSCGJ que, muito embora não contenha expressa referência, em absoluto se encontra adstrito às determinações judiciais emanadas de um mesmo processo.

Assim como se dá no âmbito das execuções fiscais, conforme pormenorizada análise supra, outras várias situações fáticas podem ser mencionadas, nas quais pese embora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n.ºs 2014/00117386, 1995/00000818 e 2014/00153428
fls. 11

em processos distintos, é perfeitamente passível de caracterização e aplicação o conceito de ato único.

É o que ocorre, por exemplo, nas Comarcas do interior, em relação ao processamento das ações previdenciárias, nas quais não raro, em inúmeros feitos são expedidos, numa mesma ocasião, mandados de intimação do representante do INSS, assim confiados a um mesmo oficial de justiça que, à evidência, deverá cumpri-los concomitantemente, num mesmo dia e local, mediante deslocamento único, não fazendo jus, pois, ao margeamento de atos múltiplos.

Na esfera criminal, por sua vez, são recorrentes situações nas quais em processos distintos são expedidos mandados de citação ou intimação de réus diversos, mas encarcerados em um mesmo presídio, encerrando, pois, para o seu devido cumprimento, deslocamento único, daí porque devido um único ressarcimento.

Com as diretrizes do supracitado parecer normativo, a matéria restou disciplinada no art. 1.007 das Normas de Serviço, nos seguintes termos:

Art. 1.007. Embora vários sejam os atos determinados, serão tidos por ato único, para fins de ressarcimento e de observância da disciplina do artigo anterior:

I - as intimações ou citações que devam ser realizadas ao mesmo tempo, no mesmo local ou em local vizinho;

II - as intimações que devem suceder imediatamente a ato de constrição, tais como os de penhora, arresto, sequestro e depósito.

§ 1º O presente artigo aplica-se aos mandados pagos e gratuitos.

§ 2º Nos mandados pagos, somente poderão se enquadrar no conceito de ato único:

I - as determinações oriundas de um mesmo processo;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n.ºs 2014/00117386, 1995/00000818 e 2014/00153428
fls. 12

II - as ordens emanadas em ações distintas, desde que propostas pelo mesmo autor, ou autores em litisconsórcio, contra o mesmo réu, ou mesmos réus em litisconsórcio;

III - as ordens exaradas na mesma ação, ou em ações distintas de mesma natureza, propostas pela mesma pessoa jurídica de direito público, contra um ou mais réus, em litisconsórcio ou não (execuções fiscais).

§ 3º Nos feitos criminais haverá ato único, se o oficial de justiça puder cumprir, num mesmo estabelecimento prisional:

I - mandados provenientes de processos distintos contra o mesmo preso;

II - mandados expedidos contra mais de um preso pelo mesmo processo;

III - mandados oriundos de processos distintos e contra presos também diferentes.

§ 4º O Juiz Corregedor Permanente baixará ordens de serviço a fim de estabelecer critérios para o agrupamento de mandados nas hipóteses previstas nos § 2º, III, e § 3º deste artigo.

§ 5º Em se tratando de diligências gratuitas, determinações oriundas de feitos distintos também deverão ser enquadradas no conceito de ato único, para fins de ressarcimento. O ofício de justiça ou a Seção Administrativa de Distribuição de Mandados - SADM agrupará os mandados que possam ser cumpridos ao mesmo tempo, nos termos do caput deste artigo, e fará carga simultânea ao oficial de justiça. A devolução dos mandados, assim agrupados, ensejará margeamento único pelo oficial de justiça.

§ 6º O ato único não se descaracteriza, para fins de ressarcimento, em razão do cumprimento, em diligências distintas, dos diversos atos que o compõe.

É de fundamental importância que os Juízes Corregedores Permanentes zelem pelo estrito cumprimento das diretrizes do art. 1.007 das Normas de Serviço e, ainda, baixem a ordem de serviço a que se refere o § 4º, evitando o margeamento de diversas cotas em razão de mandados cumpridos em um mesmo dia e local e mediante deslocamento único.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. n.ºs 2014/00117386, 1995/00000818 e 2014/00153428

fls. 13

Um terceiro aspecto que influencia diretamente na quantidade de cotas de ressarcimento refere-se à correta confecção dos mandados.

Aportou nesta Corregedoria Geral da Justiça pretensão dos Oficiais de Justiça da Comarca de Birigui no sentido de que seja expedido um mandado para cada endereço cadastrado, procedimento esse adotado pelos Ofícios de Justiça das Varas Criminais Centrais da Comarca da Capital, por solicitação da Seção Administrativa de Distribuição de Mandados do Complexo Judiciário Ministro Mário Guimarães.

O pretendido procedimento, no entanto, ensejaria desrespeito ao disposto no art. 1.006 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que prescreve que “uma única cota ressarcirá todas as diligências necessárias à prática do ato, ainda que o resultado seja negativo e as diligências realizadas em dias distintos”.

A expressão “ato” já foi objeto de exegese desta Corregedoria Geral, conforme se infere do Parecer nº 608/2008-J, juntado nos autos 2008/110979, *in verbis*:

É que a expressão ‘ato’ refere-se, por óbvio, conforme já consignado em parecer exarado no Processo CC 77.575, da lavra do preclaro Magistrado Renato Gomes Corrêa, ao **ato processual determinado no mandado**, por exemplo, citação, penhora, intimação, arresto, impondo anotar, por corolário, que um único mandado pode conter diversos atos, de uma mesma espécie ou não (v.g., citação de quatro réus, intimação de 21 jurados, etc...). **Em princípio**, cada ato determinado deverá ensejar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n°s 2014/00117386, 1995/00000818 e 2014/00153428
fls. 14

correspondente a uma unidade de ressarcimento, seja tratando-se de mandado pago ou gratuito, sendo irrelevante, para tanto, o número de diligências efetivamente empreendidas, na exata medida em que o critério estabelecido é estimativo, visando um ressarcimento genérico, globalmente considerado, e não uma indenização das despesas efetivas, o que seria impraticável, conforme anotado no parecer exarado no Processo Prot. CG n° 77.575/86.

...

Contendo o mandado, no entanto, a determinação de mais de um ato, cujo cumprimento possa se perfazer ao mesmo tempo, no mesmo local ou em local vizinho ao mesmo valendo para as intimações que devam suceder imediatamente atos de constrição -, aplica-se a regra do 'ato único' a teor do item 15 das NSCGJ (*Consideram-se ato único, para fins de ressarcimento, as intimações e citações que devem ser realizadas ao mesmo tempo, no mesmo local ou em local vizinho, bem como as intimações que devem suceder imediatamente a ato de constrição, tais como as de penhora, arresto, seqüestro, depósito, etc.*), de sorte que uma única unidade de ressarcimento se justifica, porquanto representativa da exata medida da compensação devida pelo deslocamento empreendido para o cumprimento da ordem, considerados o percurso de ida e volta, o que vale, repita-se, seja para os mandados pagos, seja para os mandados gratuitos.

A expressão "ato", portanto, não se confunde com "endereço" e a quantidade de endereços diligenciados não influencia na quantidade de cotas de ressarcimento.

A expedição de um mandado por endereço não encontra amparo nas Normas de Serviço.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n.ºs 2014/00117386, 1995/00000818 e 2014/00153428
fls. 15

O § 1º do art. 105 das NSCGJ é expresso ao dispor que “Nos mandados de citação, constarão todos os endereços dos réus, declinados ou existentes nos autos, inclusive do local de trabalho.”.

Não é por outro motivo, também, que o § 2º do art. 1.053 das NSCGJ, que regula a distribuição de mandados, prescreve que “Se houver endereços a serem diligenciados em mais de um setor, a distribuição do mandado dar-se-á pelo endereço principal indicado pelo ofício judicial quando da emissão do expediente. À falta de indicação específica, considerar-se-á endereço principal o primeiro constante no mandado”.

Além disso, o citado procedimento acarreta, na prática e por via transversa, o ressarcimento do oficial de justiça por endereço, sistemática essa que não encontra amparo nas Normas de Serviço da Corregedoria e que restou, diante das diversas consultas, explicitada nos Provimentos CG n.ºs 27 e 28/2014, editados por Vossa Excelência:

Art. 1.012.

...

§ 4º Haverá o recolhimento de uma cota de ressarcimento para cada destinatário da ordem judicial constante do mandado, **independentemente da quantidade de endereços** ou das diligências necessárias à prática do ato, ressalvados o disposto no caput e no art. 1.007. *(grifo não original)*

Art. 1.025.

...

§ 2º Havendo mais de um endereço ou sendo necessária mais de uma diligência para a prática do ato ou atos contidos na ordem judicial, destinados a uma ou mais pessoa, **considerar-se-á, para fins de cálculo do número de cotas de ressarcimento, o endereço diligenciado mais distante da sede de juízo**, ainda que o resultado seja negativo. *(grifo não original)*

Para melhor orientar as unidades, poder-se-ia deixar expresso que dos mandados em geral – e não apenas nos mandados de citação - constarão todos os endereços dos destinatários das ordens judiciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n.ºs 2014/00117386, 1995/00000818 e 2014/00153428
fls. 16

Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que sejam adotadas as providências acima declinadas, editando-se, para tanto, comunicado e provimento, cujas minutas apresentamos em anexo.

Sub censura.

São Paulo, 03 de dezembro de 2014.

RUBENS HIDEO ARAI
Juiz Assessor da Corregedoria

DURVAL AUGUSTO REZENDE FILHO
Juiz Assessor da Corregedoria

RICARDO TSENG KUEI HSU
Juiz Assessor da Corregedoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

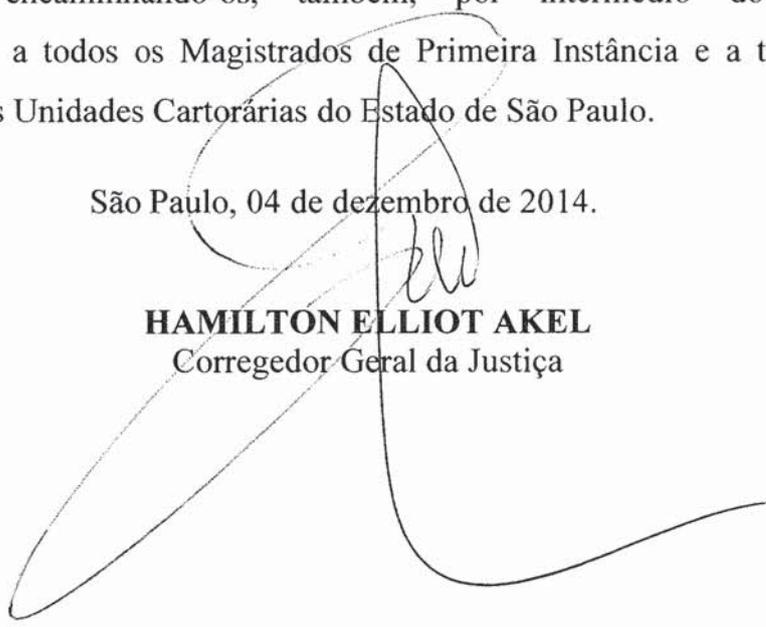
Em 04 de dezembro de 2014, faço estes autos conclusos ao Desembargador **HAMILTON ELLIOT AKEL**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, Alvina (Alvina), Escrevente Técnico Judiciário do GATJ 3, subscrevi.

Proc. nºs 2014/00117386, 1995/00000818 e 2014/00153428

Aprovo o parecer dos MM Juízes Assessores da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, e determino a expedição do comunicado e do provimento, nos termos das minutas anexas.

Tendo em vista a relevância da matéria, publique-se o parecer, o comunicado e o provimento por três vezes no DJe, em dias alternados, encaminhando-os, também, por intermédio do email institucional, a todos os Magistrados de Primeira Instância e a todos os Escrivães das Unidades Cartorárias do Estado de São Paulo.

São Paulo, 04 de dezembro de 2014.


HAMILTON ELLIOT AKEL
Corregedor Geral da Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2014/117386

PROVIMENTO CG Nº 37 /2014

O DESEMBARGADOR HAMILTON ELLIOT AKEL,
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 105 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça prescreve que "Nos mandados de citação, constarão todos os endereços dos réus, declinados ou existentes nos autos, inclusive do local de trabalho";

CONSIDERANDO que a adoção de procedimento diverso pode acarretar distorções no ressarcimento dos oficiais de justiça;

CONSIDERANDO a necessidade permanente de aprimoramento dos serviços e a regulamentação a eles pertinentes;

CONSIDERANDO o decidido nos Processos nºs 2014/00117386, 1995/00000818 e 2014/00153428;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o 1º § do art. 105 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 105

§1º Nos mandados em geral, constarão todos os endereços dos destinatários da ordem judicial, declinados ou existentes nos autos, inclusive do local de trabalho.

...



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2014/117386

Art. 2º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.



HAMILTON ELLIOT AKEL

Corregedor Geral da Justiça

COMUNICADO CG Nº 1558/2014
(Processo 2014/117386)

A Corregedoria Geral da Justiça **DETERMINA** aos MM Juízes Diretores do Fórum ou, onde houver, aos MM Juízes Corregedores da SADM que instaurem expediente administrativo para, com eventual auxílio das prefeituras, de outros entes públicos ou de mapas oficiais, se necessário, apurar as distâncias, em linha reta, da sede do juízo a todos os bairros e municípios da comarca, a comarcas contíguas, a pontos importantes (INSS, Prefeitura, estabelecimentos prisionais, etc) e, com base nas informações constantes do referido expediente, que poderá ser objeto de requisição por parte desta Corregedoria Geral da Justiça ou analisada nas correições e visitas correccionais realizadas, elaborarem nova portaria de distância, a ser encaminhada a esta Corregedoria Geral no prazo de 30 (trinta) dias, dela consignando que é observado o critério da "linha reta" e que foi elaborada com base nas informações constantes do respectivo expediente.

DETERMINA, ainda, aos MM Juízes Corregedores Permanentes ou, onde houver, aos MM Juízes Corregedores da SADM que zelem pelo estrito cumprimento das diretrizes do art. 1.007 das Normas de Serviço e, ainda, baixem a ordem de serviço a que se refere o § 4º, evitando o margeamento de diversas cotas em razão de mandados cumpridos em um mesmo dia e local e mediante deslocamento único.

DETERMINA, por fim, aos Escrivães Judiciais e demais Servidores das unidades judiciais que façam constar dos mandados todos os endereços dos destinatários da ordem judicial, vedada a expedição de um mandado para cada endereço.

PROCESSO Nº 2014/114723 (Processo nº 3/14) – SÃO BERNARDO DO CAMPO – EDSON SANT'ANNA, Oficial de Justiça, lotado na Seção Administrativa de Distribuição de Mandados – Advogado: FERNANDO STRACIERI – OAB/SP 85.759.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor e, por seus fundamentos, que adoto, DOU PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto por Sr. EDSON SANT'ANNA, Oficial de Justiça, matrícula nº 310.855-F, absolvendo-lhe da condenação imposta. São Paulo, 12 de dezembro de 2014. (a) **HAMILTON ELLIOT AKEL** – Corregedor Geral da Justiça.